Documento:912771

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0005612-12.2021.8.27.2731/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0005612-12.2021.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCOS MATHEUS MARRA PONCIANO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao contrário do que alega a douta defesa, a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.
- 2 A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de eficiência em arma de fogo (eventos 1 e 53 do IP), bem como pela prova oral colhida, não sendo objeto do presente apelo.
- 3 A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrado na inicial.
- 4 Os dois policiais civis, em juízo, confirmaram a apreensão da arma de

fogo na mala de propriedade do acusado. Salientaram que durante a busca, o acusado confirmou a propriedade da mala.

5 — As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.

6 - Recurso conhecido e improvido.

## V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCOS MATHEUS MARIA PONCIANO contra sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, em regime aberto.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Marcos Matheus Marra Ponciano, imputando—lhe a prática do crime descrito no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado pela prática do delito imputado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a sua absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Ao contrário do que alega a douta defesa, a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.

A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de eficiência em arma de fogo (eventos 1 e 53 do IP), bem como pela prova oral colhida, não sendo objeto do presente apelo.

A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrado na inicial.

Os dois policiais civis, em juízo, confirmaram a apreensão da arma de fogo na mala de propriedade do acusado. Salientaram que durante a busca, o acusado confirmou a propriedade da mala.

As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REOUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justica a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). " (g.n.) Como bem salientou a magistrada da instância singela: "(...) Na hipótese, dúvidas não pairam de que o acusado possuía arma de fogo em sua residência, localizada na Avenida Codespar, nº 39, Centro, em Marianópolis/TO, conforme depoimentos dos policiais civis inquiridos em juízo, 7 corroborados pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial de eficiência em arma de fogo e munições constantes nos autos de inquérito policial n.º 0002380- 60.2019.8.27.2731, sendo a condenação de Marcos Matheus medida de rigor. Há de se registrar, no ponto, que, apesar de alegado pelo réu que o artefato e as munições apreendidas pertenciam a terceira pessoa e não a ele, o crime de posse ilegal de arma de fogo não exige a comprovação de sua propriedade ou o contato físico com a arma, mas caracteriza—se apenas com a posse ou até mesmo com a manutenção de guarda da arma e ou munições, como no caso, em que Marcos Matheus além de, certamente, ter conhecimento da arma de fogo e das munições, tinha plena disponibilidade para utilizá-las no momento que desejasse, porquanto, ao que tudo indica, havia uma posse compartilhada entre ele e as outras pessoas com as quais convivia, tendo o artefato sido encontrado dentro da mala do acusado. (...)." Assim, acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que o réu deveria

Assim, acertada a decisao de primeiro grau, uma vez que o reu deveria mesmo ser condenado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, nada havendo nos autos que pudesse ensejar interpretação diversa. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE

PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 912771v4 e do código CRC 5a3afdd1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 7/11/2023, às 17:30:2

- 1. E-PROC SEGSENTCRI1 -evento 62 Autos nº 0005612-12.2021.827.2731.
- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0005612-12.2021.827.2731.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 70 Autos nº 0005612-12.2021.827.2731.

0005612-12.2021.8.27.2731

912771 .V4

Documento: 912772

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005612-12.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005612-12.2021.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCOS MATHEUS MARRA PONCIANO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Ao contrário do que alega a douta defesa, a condenação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é medida que se impõe, uma vez que a autoria e a materialidade dos fatos restaram comprovadas no contexto probatório.
- 2 A materialidade delitiva está confirmada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e laudo de eficiência em arma de fogo (eventos 1 e 53 do IP), bem como pela prova oral colhida, não sendo obieto do presente apelo.
- 3 A autoria em relação à prática dos fatos também restou devidamente demonstrada. Os depoimentos judiciais dos policiais, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo narrado na inicial.
- 4 Os dois policiais civis, em juízo, confirmaram a apreensão da arma de fogo na mala de propriedade do acusado. Salientaram que durante a busca, o acusado confirmou a propriedade da mala.
- 5 As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 6 Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de novembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 912772v5 e do código CRC 419af60d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/11/2023, às 8:57:14

0005612-12.2021.8.27.2731

912772 .V5

Documento: 912770

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005612-12.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005612-12.2021.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: MARCOS MATHEUS MARRA PONCIANO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARCOS MATHEUS MARIA PONCIANO contra sentençal proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, em regime aberto.

Narrou a exordial acusatória que:

"(...) Consta do inquérito policial em epígrafe que, no dia 15 de abril de 2019, por volta das 06 horas, na Avenida Codespar, nº 39, Centro, Marianópolis/TO, o denunciado MARCOS MATHEUS MARRA PONCIANO possuía sob sua guarda uma arma de fabricação artesanal, de calibre 22, desmuniciada, 05 (cinco) munições, calibre 22, cores dourada e prata, marca CBC, intacta, e 01 (uma) munição, calibre 22, cor dourada, marca CBC, deflagrada, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou—se que, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, em cumprimento ao mandado de prisão e busca e apreensão expedido nos autos nº 0001056—35.2019.827.2731, policiais civis apreenderam dentro de uma mala preta de propriedade do denunciado,

na residência em que estava hospedado, a arma de fogo e as munições mencionadas acima. O laudo pericial encartado no evento 53 do inquérito policial concluiu que a arma e as munições apreendidas são consideradas APTAS a produzir disparos. (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a sua absolvição, por insuficiência de provas para a condenação.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea h, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, PEÇO DIA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 912770v4 e do código CRC 04b4ba7d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 23/10/2023, às 15:27:3

- 1. E-PROC SEGSENTCRI1 -evento 62 Autos nº 0005612-12.2021.827.2731.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 70 Autos nº 0005612-12.2021.827.2731.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 77 Autos nº 0005612-12.2021.827.2731.
- 4. E-PROC PARECMP1 evento 07.

0005612-12.2021.8.27.2731

912770 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/11/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº

0005612-12.2021.8.27.2731/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: MARCOS MATHEUS MARRA PONCIANO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária